



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.930 - MG (2012/0209566-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : LUCAS DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX).

1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do respectivo sindicato, imputando ao réu conduta deficiente e danosa ao representá-lo em anterior reclamação trabalhista, na qual supostos acordos lesivos teriam sido firmados e homologados.

2. Somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência das alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.930 - MG (2012/0209566-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : LUCAS DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUCAS DAS DORES SANTOS em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE.

Relata o autor que o sindicato réu, atuando como representante processual em reclamação trabalhista, provocou-lhe diversos prejuízos de ordem moral e material, pois celebrou "*sucessivos e péssimos acordos*" com a sociedade empresária reclamada, provocando drástica redução das verbas trabalhistas a que teria direito na indigitada ação (fls. 5/11).

O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo da 35ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da sua competência para a Justiça Especializada argumentando que, "*tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7204, de 29/06/2005, que alterou completamente o seu entendimento anterior, tenho que não mais subsiste a competência deste juízo para processamento e julgamento desta causa*" (fl. 221).

Encaminhados os autos à Justiça Estadual, o d. Juízo de Direito da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG suscitou o presente conflito negativo de competência, sob os seguintes argumentos:

"No caso em tela, pretendem os autores substituídos processualmente, pelo reclamado em outra ação que tramitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Justiça do Trabalho, o pagamento de possíveis prejuízos financeiros e morais decorrentes de alegado erros processuais por parte do reclamado no processado.

Portanto, e entendendo não se tratar de competência em razão da pessoa, constato que a relação havida entre reclamante e reclamado não envolve questão de representação sindical e nem relação de trabalho." (fl. 353)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual, porque *"não se vislumbra nos autos relação de representação sindical a ensejar a aplicação das alterações promovidas pela EC 45/2004 sobre a competência da Justiça do Trabalho"* (fl. 375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.930 - MG (2012/0209566-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : LUCAS DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho e suscitado em ação de indenização por perdas e danos cumulada com danos morais ajuizada por trabalhador em face do respectivo sindicato.

Alegou o autor da ação que o sindicato réu, agindo na condição de substituto processual e patrocinando reclamação trabalhista em seu favor, provocou-lhe danos de índole material e moral, pela inadequada condução processual. Tais prejuízos, no seu entender, estão consubstanciados na drástica redução do montante a que teria direito de receber a título de verbas trabalhistas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos da inicial:

"2- Que conforme faz prova documentos anexos, em 1997, o Sindicato Réu, na condição de assistente e representante do autor e de mais 161 funcionários da ENCOL, ajuizou ação trabalhista para fins de receber as verbas rescisórias (...).

3- Que na época o Sindicato pleiteou para o autor verbas rescisórias cujo valor atingia o valor de R\$ 4.661,84, abrindo mão de outros direitos do autor, tais como diferenças de horas extras, diferença de FGTS e outros além de direitos previstos nas Convenções Coletivas.

Com isto, o Sindicato já causou um prejuízo ao autor, ao pleitear valor inferior ao seu direito. (...)

4- Não bastasse esse prejuízo inicial, em 09/09/1997, o sindicato fez um acordo extrajudicial com a ENCOL, (...). Acordo homologado pelo Juízo, conforme cópia da ata de audiência, anexo porém não cumprido pela reclamada, como se verá mais adiante. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o autor recebeu apenas 0,035% de seus créditos, pois tendo direito a receber R\$ 29.712,62, corrigido na data dos recebimentos dos alvarás, recebeu apenas a quantia de R\$ 1058,75 diferença essa que somada a perda pelos sucessivos e péssimos acordos, o autor teve um prejuízo de R\$ 28.653,87, por culpa do Réu, que o representou e o assistiu na ação trabalhista.

9- Não restam dúvidas quanto aos sucessivos atos lesivos causados pelo réu que levaram o autor suportar descabido prejuízo pelo período de 1997 a 2010, ou seja, por 13 anos!

Cabe ressaltar, a ilicitude dessas ações, pela omissão e negligência dos atos cometidos pelo réu que tinha o dever de defender os interesses do autor." (fls. 7/9)

Em precedentes, esta eg. Segunda Seção, talvez ainda sob os influxos da anterior redação do art. 114 da Constituição Federal, adotou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento de ação fundada em ato praticado no curso de processo judicial, ainda que em âmbito de reclamação trabalhista, e mesmo que ajuizada a ação contra sindicato.

Confira-se, a título de exemplo:

Conflito negativo de competência. Juízo Estadual Comum. Juízo do Trabalho. Indenização. Demissão. Ausência de comunicação de estabilidade. Atuação do sindicato.

*1. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. **O pedido inicial não contém discussão concernente à vínculo empregatício ou relação de trabalho envolvendo as partes, mas, sim, está baseado em suposto prejuízo decorrente da indevida atuação do sindicato.** A competência para o julgamento da lide, assim, é da Justiça Comum Estadual.*

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jaú/SP.

*(CC 67.104/SP, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ de 1º/2/2007, p. 391)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM.

*1 - **O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum.***

*2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 47.577/RJ, Relator **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ de 13/4/2005)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO MORAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA POR EMPREGADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES.

O núcleo da norma inscrita no art. 114, III, da Constituição Federal, diz respeito às “ações sobre representação sindical”, não abrangendo aquela proposta por empregador contra sindicato de trabalhadores visando a indenização de dano moral.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira, SP.

(CC 87.730/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 288)

Nesse mesmo sentido: CC 32.986/RS, **Relator Ministro Castro Filho**; CC 22.535/RJ, **Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**; CC 32.959/SP, **Relator Ministro Ari Pargendler**; CC 53.874/MG, **Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**; CC 30.133/PR, **Relator Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/12/2000; CC 27.416/SP, **Relator Ministro Nilson Naves**, DJ de 20/3/2000.

Da mesma forma, verifiquem-se, exemplificadamente, as seguintes decisões singulares: CC 123.975/MG, **Relator Ministro Marco Buzzi**; CC 125.250/MG, **Relator Ministro Luís Felipe Salomão**; CC 108.661/SP, **Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti**; CC 115.489/SP, **Relator Ministro Vasco Della Giustina**; CC 108.596/SP, **Relator Ministro Paulo Furtado**; CC 101.163/SP, **Relator Ministro Massami Uyeda**.

Todavia, *data maxima venia*, esse entendimento merece ser reavaliado, sendo o caso sob exame bastante ilustrativo, dada a causa de pedir da ação indenizatória, que em tudo recomenda que a apreciação seja feita pela própria Justiça Laboral.

Segundo alega o trabalhador promovente, o sindicato laboral assumiu o papel de representante de um grupo de trabalhadores da sociedade empresária ENCOL para patrocinar reclamação trabalhista, inclusive com poderes para celebrar acordos e receber em nome deles, representados, sendo que os alegados danos materiais e morais seriam advindos justamente de deficiente atuação do sindicato na defesa dos interesses do autor perante a Justiça do Trabalho.

A propósito, destacam-se os seguintes trechos da exordial:

"4- Não bastasse esse prejuízo inicial, em 09/09/1997, o sindicato fez um acordo extrajudicial com a ENCOL, (...). Acordo homologado pelo Juízo, conforme cópia da ata de audiência, anexo porém não cumprido pela reclamada, como se verá mais adiante. (...)

7- Que o autor teve seu crédito reduzido , por culpa do Réu, que além de fazer sucessivos acordos, reduzindo o crédito do autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda causou a longa espera para venda e liberação do crédito trabalhista, pois a Réu, não cumpriu o que foi estipulado no acordo, (...).

Sendo que após longo debate e audiências entre o advogado contratado e o sindicato, conseguiu-se, por determinação do MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a anulação das escrituras e registros de propriedades dos apartamentos em nome dos reclamantes e fazendo novas escrituras e registros dos imóveis, desta feita, nos termos do acordo realizado, ou seja, em nome do Sindicato, o que possibilitou a venda dos mesmos, agora, no ano de 2010." (grifei, fls. 8/9)

Como se vê, os fatos alegados na inicial dizem respeito a supostos atos praticados em juízo e a conseqüências desses na esfera extrajudicial, os quais configurariam conduta deficiente e danosa praticada pelo sindicato requerido ao representar o trabalhador, tendo como substrato a reclamação trabalhista na qual os supostos acordos lesivos teriam sido firmados e homologados.

Nesse contexto, somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência de tais alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação movida pelo trabalhador faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista. O juízo obreiro terá melhor e mais adequada compreensão para avaliar as condutas imputadas ao réu e suas conseqüências para o trabalhador.

Somente no âmbito da Justiça Laboral, a mesma que antes conheceu e julgou a lide original, na qual os acordos foram firmados, a demanda agitada pelo promovente será adequadamente conhecida e julgada, com respaldo no art. 114, VI e IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0209566-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.930 / MG

Números Origem: 24120617618 9401220125030106

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	: LUCAS DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ DE MOURA
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: MÁRCIO MURILO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.